



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001612/2003-40
Recurso nº. : 141.854
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1999
Recorrente : POMPÉIA S.A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.399

IRPJ – DECADÊNCIA – Rejeita-se a preliminar de decadência quando comprovado que a contribuinte agiu com intuito de fraude, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – PRESUNÇÃO LEGAL – Sujeitam-se à tributação por omissão de receitas os valores de depósitos bancários em nome de terceiros cuja investigação denotou pertencerem à pessoa jurídica atuada, considerando que a Lei nº 9.430/96 introduziu novas presunções legais tributárias, regrando, dessa forma, o caso em tela.

IRPJ - RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À FISCALIZAÇÃO DO FISCO - O art. 144, §1º, do CTN autoriza a retroatividade de Lei referente a processos de fiscalização.

IRPJ - MULTA DE 150% - A contribuinte agiu com fraude, logo, cabível a multa de 150% prevista no art.44, II da Lei nº 9.430/96.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL, PIS e COFINS – A tributação reflexa deve ser mantida dada a íntima relação de causa e efeito existente com a decisão sobre a exigência principal do IRPJ.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POMPÉIA S.A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo recorrente, e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Margil Mourão Gil Nunes e Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto que davam provimento ao recurso. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro José Henrique Longo.

H.

J.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13830.001612/2003-40
Acórdão nº : 108-08.399


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO e IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13830.001612/2003-40
Acórdão nº : 108-08.399
Recurso nº : 141.854
Recorrente : POMPEIA S.A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

POMPEIA S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 59.775.478/0001-36, estabelecida na Praça da República, 386, nº 51, Centro, São Paulo/SP, inconformada com a decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento objeto do presente feito, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1998, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do lançamento (fls. 2/34) refere-se à omissão de receitas, caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários, efetuados pela ora contribuinte em nome de interposta pessoa (MARIA GENI DE AGUIAR), com enquadramento legal nos arts. 195, II, 197 e parágrafo único, 226 e 229, todos do RIR/94; arts. 3º e 24, ambos da Lei nº 9.249/95; 4º e 42, ambos da Lei nº 9.430/96.

O lançamento principal deu ensejo a tributação reflexa, abaixo relacionada:

- Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) – arts. 1º e 3º da LC nº 7/70; art. 24, parágrafo 2º, da Lei nº 9.249/95; arts. 2º, I, 3º, 8º, I e 9º, todos da MP nº 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98; arts. 2º, I, 3º, 8º, I e 9º, todos da Lei nº 9.715/98;
- Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) – arts. 1º e 2º, ambos da LC 70/91; art. 24, parágrafo 2º, da Lei nº 9.249/95;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001612/2003-40
Acórdão nº. : 108-08.399

- Contribuição Social (CSLL) - art. 2º e parágrafos, da Lei nº 7.689/88; arts. 19 e 24 da Lei nº 9.249/95; art. 1º da Lei nº 9.316/96 e art. 28 da Lei nº 9.430/96.

Inconformada com o lançamento, a empresa apresentou tempestivamente sua Impugnação (fls. 255/298), alegando, inicialmente, matéria fática para se escusar do pólo passivo da demanda, uma vez que não é a titular da conta bancária. Também, em preliminar, aduz que a Fazenda não poderia ter efetuado o lançamento do IRPJ e da CSLL em relação aos períodos de apuração trimestral encerrados nos meses de março e junho de 1998, bem como de PIS e COFINS relativos aos meses de competência de janeiro a agosto de 1998, pois houve a decadência do direito do Fisco efetuar esse lançamento, fato que tem como suporte legal o art. 173, I do CTN.

Afirma não ser cabível a quebra do sigilo fiscal e bancário, eis que a Lei Complementar nº 105/2001 e a Lei 10.174/2001 são posteriores às operações financeiras, logo, a Lei não pode retroagir para beneficiar o Fisco.

Afora isso, aduz ser inconsistente a conclusão da AFRF de que a conta bancária seja de titularidade exclusiva da ora Impugnante, eis que contrariamente à presunção fiscal, o desconto de duplicatas caracteriza-se como um indicador de que outras pessoas utilizavam a conta bancária questionada.

Finalmente, argüi sobre a inaplicabilidade da multa de 150%, eis que a Fazenda utilizou a presunção de omissão de receitas prevista no art. 42, da Lei nº 9.430/96, logo, não há prova de que a requerente tenha agido com intuito de fraude.

A ação foi julgada procedente (fls. 356/376) pela autoridade de primeira instância, conforme os termos do ementário a seguir:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001612/2003-40
Acórdão nº. : 108-08.399

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: DEPÓSITOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Os depósitos em conta-corrente mantidas em nome de terceiros, cujas operações que lhes deram origem restem incomprovadas, presumem-se advindos de transações realizadas à margem da contabilidade.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Descabe falar-se em erro na identificação do sujeito passivo quando comprovado que os recursos movimentados nas contas-correntes em nome de terceiros pertenciam à empresa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: DECADÊNCIA. IRPJ

Tratando-se de lançamento de ofício, o termo inicial da decadência ocorre no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECADÊNCIA. CSLL. PIS. COFINS.

O prazo decadencial para lançamento das contribuições sociais é de dez anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

*LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO.
INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.*

É incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

Lançamento Procedente."

Irresignada com a decisão de primeiro grau a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 392/436), ratificando as razões apresentadas na Impugnação.

RA
7



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001612/2003-40

Acórdão nº. : 108-08.399

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a Recorrente apresenta a relação de bens e direitos para arrolamento (fls. 461/469).

Finalmente, acrescenta petição para juntada, alegando matérias fáticas já mencionadas aos autos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001612/2003-40
Acórdão nº. : 108-08.399

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Preliminarmente, cabe destacar que não há erro na identificação do sujeito passivo, eis que a relação dos valores das contas bancárias da Sra. Maria Geni como sendo da empresa Pompéia foi feita através de provas indiciárias devidamente documentadas (não contraditadas pela ora Recorrente), como consta aos autos, e detalhadamente expostas na decisão *a quo*.

No tocante à alegação de decadência, também não prospera a tese da ora Recorrente, eis que os tributos lançados (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) são todos submetidos à modalidade de homologação regulada pelo art. 150 do CTN, sendo que o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento está regulado no §4º do mesmo diploma legal, ou seja, cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.

Porém, o §4º do art. 150 do CTN apresenta uma ressalva em seu final, segundo a qual a contagem de prazo acima indicada somente será aceitável se não houver a constatação de dolo, fraude ou simulação, sendo que no presente processo a fiscalização gravou a exigência com a multa qualificada de 150%, própria de evidente intuito de fraude.

Luiz Alberto Cava Maceira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001612/2003-40
Acórdão nº. : 108-08,399

Assim, para que se possa apreciar a preliminar de decadência se faz necessário, apreciar a implicação subsidiária de art. 173, I, do CTN, que desloca o início da contagem do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, em 1º de janeiro de 1999 (para o fato gerador mais antigo), em cuja hipótese não terá se operado a decadência sobre qualquer dos fatos geradores mencionados nos autos.

Então, com relação à multa de 150%, confirmo a decisão *a quo*, eis que a ora Recorrente agiu com fraude, devendo pagar dita multa qualificada, pois os fatos nos autos não deixam dúvidas sobre o intuito da Contribuinte em fraudar o Fisco.

Afora isso, cabe ratificar que a quebra do sigilo bancário obtida pelo Fisco foi através de autorização judicial, prevista nos autos do procedimento Criminal nº 2002.61.11.000731-0. Ademais, é possível a retroatividade da Lei nº 10.174/2001 (fundamentada pela LC 105/2001) que alterou o art. 11, parágrafo 3º da Lei nº 9.311/96, que instituiu a CPMF, assim dispondo:

“§3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência do crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.”

De acordo com o disposto no art. 144, §1º do CTN, comprova-se o cabimento da retroatividade da lei posterior que regula processos de fiscalização:

“Art. 144. O lançamento reporta-se a data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.001612/2003-40
Acórdão nº. : 108-08.399

os poderes de investigação de autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros." (grifei)

No mérito, entendo que não merece prosperar o presente Recurso Voluntário.

Sobre a matéria referente à presunção legal de omissão de receita, ratifico, novamente, a tese exposta pela decisão de primeira instância, eis que com o advento da Lei nº 9.430/96, foram introduzidas novas presunções legais tributárias, invertendo o ônus da prova para o sujeito passivo da relação jurídica. Ademais, a existência dos depósitos bancários, cuja origem não seja comprovada, foi elencada como hipótese de presunção legal de omissão de receita, conforme o previsto no art. 42 da Lei nº 9.430/96:

"Art. 42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

Destarte, não há nenhuma ilegalidade no lançamento feito com base em depósito bancário de origem não comprovada, pois a Lei nº 9.430/96 autoriza, expressamente, esse fato jurídico.

Finalmente, a tributação reflexa (CSLL, PIS e COFINS) deve ser mantida, dada a íntima relação de causa e efeito existente com a decisão sobre a exigência principal de IRPJ.

Diante o exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas, e quanto ao mérito, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA